



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013023/2002-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-003.090 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente Moinhos Unidos Brasil Mate S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO.

Comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF com a sua posterior retificação, com base em documentos hábeis e idôneos, há que se acatar a DIPJ e a DCTF para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica pela Unidade Local Competente.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, por conhecer e negar provimento, ressaltando-se, à Unidade de Origem, a necessidade de observar a Informação Fiscal (e-fl. 317), na quantificação do crédito disponível.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão nº 06-19.440, proferido pela 1ª Turma da DRJ/CTA que manteve despacho decisório que homologou parcialmente o pedido de compensação pleiteado.

Transcrevo o relatório anexado ao r. acórdão recorrido, complementando-o ao final com o necessário.

Trata-se de manifestação de inconformidade quanto ao Despacho Decisório de fl. 207, proferido pelo Chefe do Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, pelo qual foi reconhecido somente em parte o direito creditório pleiteado pelo interessado.

A origem do direito creditório pleiteado é o montante de IRPJ negativo apurado em 31.12.1999, no valor de R\$437.617,94. A unidade de origem reduziu esse saldo negativo para R\$280.002,22, em virtude da utilização anterior, pelo sujeito passivo, de parte desse crédito para fazer frente as compensações sem processo (art. 14 da IN SRF nº 21/97) de débitos dos anos de 2000, 2001 e 2002, informadas em DCTF (fls. 169 a 186).

Os débitos a compensar encontram-se discriminados nas Declarações de Compensação em formulário (fls. 57 e 59) e nas 12 DCOMPs de fls. 67 a 129.

A totalidade do direito creditório reconhecido ao interessado (R\$280.002,22) foi utilizada para as compensações, porém remanesceram os débitos discriminados à fl. 204. Em 30.7.2007, o interessado foi cientificado daquela decisão (fl. 213) e, em 29.8.2007, apresentou manifestação de inconformidade de fls. 214 a 223, com o seguinte teor:

- a) que a insuficiência de saldo de direito creditório se deu em razão de um equívoco por parte do sujeito passivo ao efetuar as compensações via DCTF relativas ao quarto trimestre de 2001 e ao primeiro trimestre de 2002, no total de R\$76.978,89; o equívoco foi ter informado que o crédito se referia ao ano calendário de 1999 quando, de fato, referia-se a." crédito do ano-calendário de 1998;
- b) que a prova sobre o equívoco cometido encontra-se nas folhas do livro Diário acostadas aos autos (fls. 234 a 251) e que, no caso, deve prevalecer o princípio da verdade material;
- c) que no processo nº 10980.004686/2003-26, a RFB considerou como compensação sem processo o valor de R\$56.118,73, utilizando-se do saldo de imposto negativo apurado em 31.12.1998; contudo, o interessado tem como compensado o valor de R\$104.965,20, também utilizando-se do saldo de imposto negativo apurado em 31.12.1998; que essa divergência é reflexo do erro cometido nas DCTFs objeto da presente manifestação;
- d) que seja reconhecido o erro, autorizada a retificação das DCTFs, ajustadas as diferenças e cancelada a carta-cobrança de fl. 208.

O r. acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

DIREITO CREDITORIO. ONUS DA PROVA.

Cabe ao interessado produzir provas do alegado. Na falta delas, impõe-se o indeferimento da solicitação.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada

A recorrente apresentou Recurso Voluntário em que aduz que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, não devendo o julgador se restringir ao alegado pelas partes. Acrescenta que a falta de crédito, apurada pela Receita Federal do Brasil, se deve a erro de informação de ano com relação à origem do crédito da requerente em compensações efetuadas em DCTF's do primeiro trimestre do ano de 2002 no valor de R\$ 45.199,23 e do 4º trimestre de 2001 no valor de R\$ 31.779,66.

Tal equívoco teria sido ter informado que o crédito se referia ao ano-calendário de 1999, DIPJ/2000, quando, de fato, se referia a crédito do ano-calendário de 1998, DIPJ/99. Apresentou cópia de folhas do livro diário que comprovariam a sua assertiva.

Alega ainda que o artigo 10, da IN nº 695/2006 apresentava penalidades específicas para o descumprimento ou existência de erros na DCTF apresentada.

Afirma ainda a existência de conexão entre o presente e o processo administrativo nº 10980.004.686/2003-26.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Alega a Recorrente que houve mero equívoco no preenchimento da DCTF que ensejou o não reconhecimento de seu crédito. O crédito pleiteado se origina no saldo negativo relativo ao ano-calendário de 1999, no entanto, a DRF somente homologa parte do saldo, sendo que a Recorrente informa que, de acordo com a sua contabilidade, há crédito relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 1999, sendo que o crédito que havia sido utilizado se referia ao ano-calendário de 1998.

Como se vê, verifica-se que a controvérsia diz respeito à alocação do crédito utilizado, na medida em que ela afirma que: “o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ trata-se realmente do exercício de 2000, estando correta a interpretação do Auditor Fiscal e que concorda plenamente com a retificação tácita preconizada por este” (e-fls. 70).

No caso concreto, tendo em vista se tratar de compensações controladas simplesmente pela escrituração do próprio sujeito passivo (efetuadas ainda sob a vigência da IN SRF nº 21/97), as provas trazidas aos autos pela Recorrente são frágeis demais para infirmar as DCTF que ela própria apresentou. Dentre as provas trazidas, há uma planilha que espelha o controle mantido pelo sujeito passivo sobre os seus créditos (fls. 231 e 232) e as cópias do seu livro Diário (fls. 235 a 251).

Com relação à planilha, esta não possui valor probatório algum que possa ilidir as compensações informadas em DCTF, ao passo que os lançamentos registrados no livro Diário simplesmente espelham as informações carreadas pelas DCTFs, exatamente aquelas que a Recorrente pretende demonstrar equivocadas.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99, cabe ao interessado fazer prova cabal de seu direito, especialmente porque pretende demonstrar o alegado erro de preenchimento das suas DCTFs.

Diante da ausência de provas que possam infirmar as informações formalmente prestadas pelo interessado via DCTF, inatacável o procedimento adotado pela unidade de origem em considerar as compensações efetuadas sob a égide da IN SRF nº 21/97 para o levantamento do saldo de direito creditório disponível para o presente processo.

Vale ressaltar que o presente contencioso não tem relação alguma com o andamento do processo nº 10980.004686/2003-26, como quer fazer crer o interessado. Naquele processo as compensações informadas em DCOMPs foram homologadas até o limite do direito creditório ali reconhecido. Aquele procedimento não tem a capacidade de provar a tese levantada pelo interessado de que houve erro de preenchimento de suas DCTFs.

Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo a Administração Tributária observar a Informação Fiscal disponível às fls. 317 para fins de determinação do saldo disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Alexandre Evaristo Pinto